Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32860

A EFETIVIDADE DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL

THE EFFECTIVENESS OF RESTRICTIVE RIGHTS PENALTIES AS AN INSTRUMENT OF CRIMINAL POLICY IN BRAZIL

LA EFECTIVIDAD DE LAS PENAS RESTRICTIVAS DE DERECHOS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL EN BRASIL

Eduardo Henrique da Costa Caselato[1]
Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues[2]

RESUMO: Este artigo analisa a efetividade das penas restritivas de direitos e da progressão de regime no Direito Penal brasileiro, considerando a individualização da pena e a política criminal. O objetivo consiste em examinar seus fundamentos legais, requisitos de aplicação e limites práticos. Adotou-se pesquisa qualitativa, descritiva e exploratória, com método dedutivo e procedimentos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais. Foram examinados dispositivos constitucionais e legais, doutrina penal e entendimentos selecionados dos tribunais superiores. A análise indica que as penas restritivas de direitos constituem alternativa juridicamente relevante ao encarceramento, desde que atendidos os requisitos legais e asseguradas condições concretas de fiscalização. A progressão de regime, instituto distinto, depende da observância das exigências da execução penal e de decisões individualizadas. Identificaram-se desafios relacionados à capacidade administrativa, à preservação de vínculos sociais e à avaliação dos resultados. Conclui-se que esses mecanismos podem integrar uma política criminal proporcional, mas sua efetividade não decorre exclusivamente da previsão normativa. O estudo não mensurou taxas de reincidência nem realizou pesquisa empírica, limitando suas conclusões à análise jurídica das fontes selecionadas.

Palavras-chave: Penas restritivas de direitos. Política criminal. Execução penal. Ressocialização.

ABSTRACT: This article examines the effectiveness of non-custodial restrictive-rights penalties and progression between prison regimes in Brazilian criminal law, considering individualized sentencing and criminal policy. It analyzes their legal foundations, requirements and practical limitations. The study uses a qualitative, descriptive and exploratory approach, deductive reasoning, and bibliographic, documentary and case-law research. Constitutional and statutory provisions, legal scholarship and selected higher-court decisions were examined. The analysis suggests that restrictive-rights penalties are a legally relevant alternative to imprisonment when statutory conditions are met and effective supervision is available. Progression between prison regimes is a distinct mechanism that depends on the requirements of criminal sentence enforcement and individualized judicial decisions. Challenges include administrative capacity, preservation of social ties and evaluation of outcomes. The study concludes that both mechanisms may contribute to proportionate criminal policy, but their effectiveness

[1] Graduando em Direito pela Faculdade Cristo Rei (FACCREI). Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio – PR, Brasil.

[2] Mestra em Ensino pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei (FACCREI). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio – PR, Brasil.

cannot be inferred from legal provisions alone. No empirical research or measurement of recidivism rates was conducted; the conclusions are limited to legal analysis of the selected sources.

Keywords: Restrictive-rights penalties. Criminal policy. Sentence enforcement. Social reintegration.

RESUMEN: Este artículo examina la efectividad de las penas restrictivas de derechos y de la progresión de régimen en el derecho penal brasileño, considerando la individualización de la pena y la política criminal. Su objetivo es analizar los fundamentos jurídicos, los requisitos de aplicación y los límites prácticos de estos mecanismos. Se adoptó un enfoque cualitativo, descriptivo y exploratorio, mediante método deductivo e investigación bibliográfica, documental y jurisprudencial. Se analizaron normas constitucionales y legales, doctrina y decisiones seleccionadas de tribunales superiores. El análisis indica que las penas restrictivas de derechos constituyen una alternativa jurídicamente relevante al encarcelamiento cuando se cumplen los requisitos legales y existen condiciones de supervisión. La progresión de régimen es un instituto distinto que exige observar las reglas de ejecución penal y decisiones individualizadas. Se identificaron desafíos relacionados con la capacidad administrativa, la preservación de vínculos sociales y la evaluación de resultados. Se concluye que ambos mecanismos pueden contribuir a una política criminal proporcional, pero su efectividad no se deriva únicamente de la previsión normativa. No se midieron tasas de reincidencia ni se realizó investigación empírica; las conclusiones se limitan al análisis jurídico de las fuentes seleccionadas.

Palabras clave: Penas restrictivas de derechos. Política criminal. Ejecución penal. Reinserción social.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro prevê diferentes espécies de sanções e formas de cumprimento da pena, cuja aplicação deve observar os limites constitucionais do poder punitivo e buscar compatibilizar a reprovação da conduta, a prevenção de novos delitos e a individualização da resposta estatal. Nesse contexto, as penas restritivas de direitos representam modalidades sancionatórias que, nas hipóteses previstas em lei, substituem a pena privativa de liberdade. A progressão de regime, por sua vez, integra a execução da pena de prisão e permite a transferência gradual do condenado para regime menos rigoroso, desde que preenchidos os requisitos legais.

A distinção entre esses institutos é necessária para uma análise juridicamente precisa. As penas restritivas de direitos possuem autonomia e natureza substitutiva, conforme os arts. 43 e 44 do Código Penal. A progressão de regime não constitui pena alternativa, mas mecanismo de execução da pena privativa de liberdade, disciplinado principalmente pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. Apesar da diferença estrutural, ambos se relacionam à individualização da pena e à busca por uma execução penal compatível com os direitos fundamentais.

A discussão ganha relevância diante das críticas dirigidas ao encarceramento e das dificuldades de concretização da finalidade ressocializadora da pena. Bitencourt (2020) examina a crise da pena de prisão e os efeitos negativos que podem decorrer do ambiente carcerário, especialmente quando a privação de liberdade não se mostra necessária à proteção dos bens

jurídicos. Greco (2022), por outro lado, relaciona a intervenção penal à proteção de bens jurídicos e à necessidade de equilíbrio entre reprovação e prevenção. Essas perspectivas permitem compreender que a efetividade de uma sanção não deve ser confundida com o seu grau de severidade.

A previsão legislativa, contudo, não assegura por si só a efetividade dos mecanismos penais. A substituição da prisão depende do preenchimento dos requisitos legais e de avaliação judicial fundamentada; sua execução exige fiscalização e condições materiais para o cumprimento. De modo semelhante, a progressão de regime pressupõe a análise dos requisitos objetivos e subjetivos, observância da legislação aplicável no tempo e decisões individualizadas. Alterações legislativas recentes reforçam a necessidade de atualização da análise, especialmente quanto ao exame criminológico e aos percentuais exigidos para a progressão.

Diante desse cenário, esta pesquisa é orientada pela seguinte questão: em que medida as penas restritivas de direitos e a progressão de regime, conforme disciplinadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e interpretadas pela doutrina e pela jurisprudência, podem cumprir as finalidades da política criminal, especialmente quanto à individualização da pena, à reinserção social e à prevenção da reincidência?

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade das penas restritivas de direitos e da progressão de regime no Direito Penal brasileiro como instrumentos de política criminal, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Especificamente, pretende-se identificar os fundamentos e as espécies das penas restritivas de direitos; examinar o sistema progressivo e os requisitos da progressão de regime; relacionar esses institutos às finalidades de reprovação, prevenção e ressocialização; e analisar entendimentos relevantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Para alcançar esse objetivo, desenvolveu-se pesquisa qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, com método dedutivo e procedimentos bibliográfico, documental e jurisprudencial. Foram examinados a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, obras doutrinárias de Cezar Roberto Bitencourt e Rogério Greco e entendimentos selecionados dos tribunais superiores, observando-se a pertinência temática e a atualidade das fontes.

O artigo está organizado em cinco seções. Após esta Introdução, apresenta-se a Fundamentação Teórica, que discute os conceitos, fundamentos e distinções entre os institutos. Na terceira seção são expostos os Materiais e Métodos. A quarta seção apresenta a Análise e

Discussão dos Resultados, articulando legislação, doutrina e jurisprudência. Por fim, são apresentadas as Considerações Finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Penas restritivas de direitos e política criminal

A política criminal compreende as estratégias e os critérios pelos quais o Estado organiza sua resposta ao fenômeno criminal. Não se limita à criação de tipos penais ou ao aumento de sanções, pois envolve também a escolha de medidas adequadas à proteção de bens jurídicos, à prevenção de delitos e à preservação de direitos fundamentais. Nesse cenário, a utilização de penas alternativas ao encarceramento representa uma opção político-criminal destinada a reservar a prisão para situações em que a privação de liberdade se revele necessária e proporcional.

A crítica à prisão não significa negar a necessidade de responsabilização penal. Bitencourt (2020) chama atenção para os limites da pena privativa de liberdade e para os efeitos dessocializadores que podem decorrer do encarceramento. A manutenção de vínculos familiares, profissionais e comunitários, quando juridicamente possível, pode reduzir alguns dos efeitos negativos da prisão e favorecer a responsabilização do condenado em seu próprio meio social. As penas restritivas de direitos, nesse sentido, não eliminam o caráter sancionatório da resposta estatal, mas oferecem modalidade distinta de cumprimento.

Greco (2022) destaca que a intervenção penal deve estar orientada à proteção de bens jurídicos e às finalidades de reprovação e prevenção. A escolha da sanção deve observar a proporcionalidade e as circunstâncias concretas do delito e do condenado. Assim, uma pena alternativa não é necessariamente mais efetiva por ser menos gravosa, nem a prisão é automaticamente mais eficaz por impor maior restrição. A efetividade deve ser examinada a partir da adequação da medida, de sua execução real e de sua capacidade de cumprir as finalidades juridicamente legítimas.

A Constituição Federal estabelece, no art. 5º, XLVI, o princípio da individualização da pena e prevê diferentes espécies de sanções. Esse comando orienta o legislador, o julgador e os responsáveis pela execução penal. A individualização impede que a resposta estatal seja aplicada

de maneira abstrata e indiferenciada, exigindo consideração das características do fato e das condições juridicamente relevantes do condenado (BRASIL, 1988).

2.2 Espécies, requisitos e individualização das penas restritivas de direitos

O Código Penal disciplina as penas restritivas de direitos nos arts. 43 a 48. Entre as espécies previstas estão a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. Cada modalidade apresenta conteúdo e forma de execução próprios, o que permite ao julgador selecionar a resposta mais compatível com as circunstâncias do caso, respeitados os limites legais (BRASIL, 1940).

A prestação pecuniária consiste no pagamento de valor fixado judicialmente em favor da vítima, de seus dependentes ou de entidade com destinação social, observados os parâmetros legais. A perda de bens e valores recai sobre patrimônio do condenado, nos limites estabelecidos pelo Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas envolve a realização de tarefas gratuitas, atribuídas conforme as aptidões do condenado e as condições previstas na legislação. A interdição temporária de direitos pode restringir, por prazo determinado, o exercício de atividades ou direitos especificados em lei. A limitação de fim de semana, por sua vez, impõe permanência em estabelecimento adequado durante períodos legalmente definidos.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é automática. O art. 44 do Código Penal exige, em regra, que a pena aplicada não seja superior a quatro anos e que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; para crimes culposos, a substituição pode ocorrer qualquer que seja a pena aplicada. Exige-se, ainda, que o réu não seja reincidente em crime doloso, ressalvada a hipótese legal do § 3º, e que culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias indiquem que a substituição seja suficiente (BRASIL, 1940).

Esses requisitos demonstram que a análise judicial deve combinar elementos objetivos e subjetivos. O limite quantitativo da pena e a natureza do delito constituem critérios legais verificáveis. Já a suficiência da substituição exige fundamentação concreta, sem recorrer a fórmulas genéricas ou a juízos morais desvinculados dos elementos do processo. A individualização exige que a decisão explique por que a medida substitutiva é adequada ou por que, diante das circunstâncias comprovadas, não seria suficiente.

A fiscalização constitui elemento central da efetividade. A imposição de prestação de serviços, interdição de direitos ou outra modalidade legalmente prevista depende de instituições aptas a acompanhar o cumprimento e comunicar eventuais descumprimentos. Sem estrutura administrativa, orientação ao condenado e controle judicial, a sanção corre o risco de permanecer apenas formalmente aplicada. Por isso, a efetividade das penas alternativas envolve tanto a qualidade da decisão judicial quanto a capacidade estatal de acompanhar sua execução.

2.3 Sistema progressivo, regimes de cumprimento e progressão

O sistema progressivo organiza o cumprimento da pena privativa de liberdade mediante a possibilidade de transferência para regime menos rigoroso, desde que observados os requisitos legais. O Código Penal prevê os regimes fechado, semiaberto e aberto, cuja definição inicial considera o quantum da pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33. A progressão ocorre durante a execução e não deve ser confundida com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O regime fechado é cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e o aberto, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme a disciplina legal. A passagem entre regimes deve observar os requisitos previstos na Lei de Execução Penal e decisão fundamentada do juízo competente. O sistema progressivo procura compatibilizar a execução da pena com a possibilidade de retorno gradual ao convívio social, sem afastar a necessidade de proteção dos bens jurídicos.

O art. 112 da Lei de Execução Penal sofreu alterações relevantes. A Lei nº 13.964/2019 reorganizou os percentuais da progressão de regime e a Lei nº 14.843/2024 modificou o § 1º para prever a exigência de exame criminológico. Em 2026, a Lei nº 15.358 alterou hipóteses específicas do art. 112, inclusive relacionadas a crimes hediondos e equiparados; posteriormente, a Lei nº 15.402 modificou o caput e os incisos I a III. A análise de um caso concreto exige verificar a data dos fatos, a natureza do delito, a primariedade ou reincidência e a redação legal aplicável, observada a irretroatividade da norma penal mais gravosa (BRASIL, 1988; BRASIL, 1984; BRASIL, 2019; BRASIL, 2024a; BRASIL, 2026b; BRASIL, 2026c).

A progressão exige o preenchimento do requisito objetivo, relacionado ao tempo de cumprimento da pena, e do requisito subjetivo, ligado ao mérito do condenado, nos termos da legislação vigente. A aferição não pode ser realizada por automatismos: deve considerar o

histórico de execução e os elementos legalmente pertinentes, com decisão motivada e participação das partes processuais. A individualização da execução é indispensável para evitar tanto a concessão sem suporte legal quanto a imposição de obstáculos não autorizados pelo ordenamento.

2.4 Ressocialização, prevenção e limites da efetividade

A ressocialização é uma das finalidades frequentemente associadas à execução penal, mas não pode ser tratada como resultado automático da imposição de uma sanção. A manutenção de vínculos sociais, o acesso a trabalho, educação, saúde e assistência durante a execução são fatores que podem favorecer a reinserção. A pena, por si só, não elimina as condições sociais que contribuem para a criminalidade, razão pela qual a efetividade deve ser analisada com cautela e sem promessas causais que as fontes disponíveis não permitem demonstrar.

No caso das penas restritivas de direitos, a possibilidade de cumprimento em liberdade pode evitar o rompimento de vínculos e reduzir a exposição aos efeitos criminógenos do cárcere. Entretanto, isso não significa que toda substituição produzirá necessariamente redução da reincidência. A resposta depende do perfil do caso, da adequação da modalidade escolhida, da fiscalização e da existência de serviços públicos e entidades aptas a receber e acompanhar o condenado.

Quanto à progressão de regime, a passagem gradual pode preparar o retorno à liberdade e permitir avaliação do comportamento durante a execução. Contudo, a progressão não deve ser compreendida como prêmio desvinculado da lei, nem a execução penal pode ser orientada por critérios subjetivos arbitrários. A exigência de fundamentação, a legalidade e a individualização são limites essenciais à atuação estatal.

Assim, a efetividade deve ser compreendida em pelo menos três dimensões articuladas: jurídica, relativa à conformidade da aplicação com a Constituição e as leis; executória, relacionada à existência de condições materiais e mecanismos de fiscalização; e político-criminal, referente à adequação da sanção às finalidades de reprovação, prevenção e reinserção. A análise conjunta dessas dimensões evita reduzir a efetividade à severidade da pena ou à mera existência de previsão normativa.

3 MÉTODOS

3.1 Abordagem, natureza e método

A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza descritiva e exploratória e utiliza o método dedutivo. A abordagem qualitativa é adequada porque o objeto envolve interpretação de normas, conceitos doutrinários e decisões judiciais, e não a mensuração estatística de comportamentos. O caráter descritivo decorre da exposição dos institutos, de seus requisitos e de suas características legais; o caráter exploratório está relacionado à análise de seus limites e desafios no contexto da política criminal brasileira.

O método dedutivo parte dos princípios constitucionais e das normas gerais de Direito Penal e Execução Penal para examinar a aplicação das penas restritivas de direitos e da progressão de regime. A pesquisa não foi concebida como estudo empírico de reincidência nem como levantamento estatístico do sistema prisional; seu alcance é jurídico-analítico.

3.2 Procedimentos e fontes de pesquisa

Foram adotados procedimentos bibliográfico, documental e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica considerou as obras de Cezar Roberto Bitencourt (2020) e Rogério Greco (2022), selecionadas por sua relevância para o tema. A pesquisa documental examinou a Constituição Federal de 1988, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), com atenção às alterações legislativas relevantes para o tema.

A pesquisa jurisprudencial considerou decisões e enunciados identificados nos repositórios oficiais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Foram selecionados entendimentos relacionados à substituição da pena privativa de liberdade, aos requisitos do art. 44 do Código Penal, à progressão de regime, ao exame criminológico e à irretroatividade de norma penal mais gravosa. A consulta priorizou fontes institucionais e informativos oficiais dos tribunais.

3.3 Critérios de seleção do material

Foram selecionados materiais que apresentam pertinência direta com o problema e os objetivos da pesquisa, especialmente aqueles que discutem penas restritivas de direitos, substituição da pena privativa de liberdade, sistema progressivo, progressão de regime, individualização da pena, ressocialização e política criminal. Foram excluídos materiais sem

relação direta com o tema, textos sem identificação suficiente da fonte e conteúdos meramente opinativos que não contribuem para a análise jurídica proposta. A pesquisa jurisprudencial teve caráter qualitativo e temático, não constituindo amostra estatística nem revisão sistemática de todos os julgados existentes.

3.4 Procedimento de análise

O material selecionado foi examinado de forma interpretativa e sistemática. A análise foi organizada em eixos correspondentes aos objetivos específicos: fundamentos e espécies das penas restritivas de direitos; requisitos e limites da substituição; sistema progressivo e regimes de cumprimento; requisitos da progressão; finalidades de reprovação, prevenção e reinserção social; e entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores. A comparação entre legislação, doutrina e jurisprudência permitiu identificar convergências, limites e desafios de aplicação dos institutos.

3.5 Aspectos éticos e limitações do procedimento

Por se tratar de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, não houve participação direta de seres humanos nem coleta de dados pessoais. Foram observadas as normas de integridade acadêmica, com indicação das fontes consultadas e respeito às regras institucionais de citação e referência. Como limitação, reconhece-se que a pesquisa não mede estatisticamente a reincidência, não avalia empiricamente unidades prisionais ou centrais de acompanhamento de penas alternativas e não pretende abranger a totalidade da jurisprudência nacional. As conclusões limitam-se, portanto, à análise jurídica das fontes selecionadas e não autorizam afirmações estatísticas sobre o impacto concreto dos institutos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A substituição da prisão e os critérios de suficiência da sanção

A análise normativa confirma que as penas restritivas de direitos constituem instrumento de individualização da resposta penal, mas sua aplicação está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. A regra legal procura reservar a substituição a hipóteses nas quais a pena alternativa seja compatível com a gravidade do fato e suficiente diante das circunstâncias pessoais e judiciais do condenado. O

requisito de suficiência não autoriza discricionariedade ilimitada: a decisão deve apresentar fundamentos concretos vinculados aos elementos legalmente previstos.

A exigência de fundamentação das decisões, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, impede que a negativa da substituição se apoie apenas na gravidade abstrata do delito. Os requisitos do art. 44 do Código Penal devem, portanto, ser verificados no caso concreto, com fundamentação adequada às suas circunstâncias (BRASIL, 1988).

Esses entendimentos revelam duas exigências complementares. De um lado, a substituição não é automática quando ausentes os pressupostos legais; de outro, sua negativa não pode decorrer de presunções ou de elementos incompatíveis com garantias constitucionais. O julgador deve individualizar a decisão, indicando por que a sanção alternativa é ou não adequada. A efetividade, portanto, exige equilíbrio entre o controle judicial e a contenção de avaliações arbitrárias.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 1.716.664/SP, julgado pela Terceira Seção, definiu que a reincidência específica mencionada no art. 44, § 3º, do Código Penal exige a prática de crimes idênticos, não bastando infrações apenas da mesma espécie. O entendimento afasta interpretação extensiva desfavorável ao condenado. No caso concreto, porém, a substituição da prisão por pena restritiva de direitos foi considerada socialmente não recomendável, em razão das circunstâncias examinadas pelo tribunal. O precedente demonstra que a ausência do impedimento da reincidência específica não torna automática a substituição, a qual depende de análise individualizada (BRASIL, 2021).

A jurisprudência selecionada permite concluir que a substituição pode funcionar como resposta penal adequada quando os requisitos legais estão presentes e a medida é concretamente suficiente. Contudo, a sua efetividade depende de execução real. A prestação de serviços, por exemplo, pressupõe entidade conveniada, definição de tarefas compatíveis e controle de frequência. A prestação pecuniária exige destinação e fiscalização adequadas. Sem esses elementos, a alternativa corre o risco de se tornar mera formalidade judicial.

4.2 Progressão de regime, individualização e alterações legislativas

A progressão de regime deve ser compreendida como etapa da execução da pena privativa de liberdade, e não como modalidade de pena restritiva de direitos. A análise da legislação demonstra que o sistema progressivo procura permitir a passagem para regime menos

rigoroso mediante o cumprimento do requisito temporal e a avaliação do mérito do condenado. Essa estrutura se relaciona à individualização da execução e à finalidade de reinserção gradual.

A Súmula Vinculante nº 26 do STF estabelece que, para a progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução deve observar a inconstitucionalidade do impedimento absoluto previsto na redação legal examinada pelo enunciado, sem prejuízo de avaliar os requisitos objetivos e subjetivos do benefício. O verbete admite a determinação fundamentada de exame criminológico. Sua aplicação deve considerar as alterações legislativas posteriores e a disciplina jurídica pertinente a cada situação (BRASIL, 2009).

A Lei nº 14.843/2024 passou a exigir o exame criminológico no § 1º do art. 112 da LEP. No RHC 200.670/GO, julgado em 20 de agosto de 2024, a Sexta Turma do STJ entendeu que a obrigatoriedade geral do exame representa novatio legis in pejus e não retroage para alcançar crimes praticados antes da nova lei. Para tais situações, o exame pode ser determinado diante de peculiaridades do caso concreto, mediante decisão motivada, na forma da Súmula nº 439 do STJ. Trata-se do entendimento do julgamento indicado, devendo-se acompanhar a orientação dos tribunais superiores e eventual decisão de mérito sobre a matéria no STF (BRASIL, 2024a; BRASIL, 2024b; BRASIL, 2010).

A disciplina das frações de progressão exige leitura cronológica das alterações legislativas. A Lei nº 13.964/2019 alterou o art. 112 da LEP; a Lei nº 15.358/2026 modificou, entre outros pontos, os incisos V a VIII, com hipóteses próprias referentes a crimes hediondos e equiparados. A Lei nº 15.402/2026, por sua vez, conferiu nova redação ao caput e aos incisos I a III. A aplicação de cada regra depende do texto consolidado, da natureza do crime, da condição do condenado e da observância das normas penais intertemporais (BRASIL, 1984; BRASIL, 2019; BRASIL, 2026b; BRASIL, 2026c).

A Lei nº 15.402/2026 foi promulgada em 8 de maio de 2026 após a rejeição do veto presidencial total. O novo caput do art. 112 da LEP passou a mencionar, como regra geral, o cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior, desde que o mérito do condenado indique a progressão, ressalvadas as exceções legais. Os incisos I e II passaram a prever, respectivamente, 25% e 30% para as hipóteses ali definidas de crimes praticados com violência ou grave ameaça, ressalvados os delitos do Título XII da Parte Especial do Código Penal; o inciso III passou a prever 20% na hipótese de reincidência nele especificada. É fundamental distinguir a publicação original da Lei nº 15.402/2026 da versão consolidada do art.

112: embora a publicação traga a expressão "VETADO" nos incisos IV a X, o Congresso declarou prejudicada a deliberação sobre as alterações propostas para esses dispositivos, considerando a aprovação anterior da Lei nº 15.358/2026. Assim, os incisos IV a VIII da LEP não foram simplesmente revogados e permanecem no texto consolidado, com disposições específicas, incluindo os percentuais de 70%, 75%, 80% e 85% nos incisos V a VIII. A determinação da fração em um caso concreto pressupõe consulta à redação consolidada, às particularidades do crime e às regras sobre aplicação da lei penal no tempo (BRASIL, 1984; BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026b; BRASIL, 2026c).

A Lei nº 15.402/2026 foi questionada no Supremo Tribunal Federal, entre outras, pelas ADIs nº 7.966, 7.967, 7.968 e 7.969; o tribunal também noticiou o ajuizamento da ADI nº 7.985. Em 9 de maio de 2026, o ministro Alexandre de Moraes suspendeu sua aplicação em execuções penais específicas relativas a condenações pelos atos de 8 de janeiro de 2023. A decisão divulgada não equivale, por si só, a uma suspensão geral da lei para todos os processos. No debate sobre a constitucionalidade, a Advocacia-Geral da União apresentou argumentos contrários à norma, enquanto a Procuradoria-Geral da República divulgou, em 18 de junho de 2026, parecer contrário à suspensão cautelar. Essas manifestações traduzem posições institucionais distintas e não devem ser confundidas com julgamento definitivo de mérito; o andamento de cada ação deve ser verificado nos autos oficiais (BRASIL, 2026d; BRASIL, 2026e; BRASIL, 2026f; BRASIL, 2026g; BRASIL, 2026h; ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2026).

A atualização legislativa demonstra que a progressão de regime não deve ser avaliada com base em percentuais isolados de versões antigas da LEP. É indispensável examinar a data do fato, o enquadramento jurídico, a primariedade ou reincidência, as hipóteses específicas dos incisos e a redação legal juridicamente aplicável. A interpretação também deve observar o art. 5º, XL, da Constituição Federal, que veda a retroatividade de lei penal mais gravosa. O STF reconheceu a repercussão geral do Tema nº 1.408 (RE 1.536.743), relativo à retroatividade da exigência de exame criminológico. Na página oficial do tema, consultada em 11 de novembro de 2026, constava o reconhecimento da repercussão geral, sem indicação de tese de mérito definitiva (BRASIL, 1988; BRASIL, 2025).

4.3 Convergências e limites da efetividade político-criminal

A legislação, a doutrina e a jurisprudência examinadas convergem quanto à necessidade de individualização da resposta penal. As penas restritivas de direitos concretizam essa diretriz

ao permitir a substituição da prisão em hipóteses legalmente delimitadas. A progressão de regime, por sua vez, individualiza a execução da pena privativa de liberdade e possibilita a passagem gradual entre regimes. Embora os institutos não sejam equivalentes, ambos expressam a rejeição de uma execução penal inteiramente uniforme.

A avaliação judicial de requisitos subjetivos deve ser fundamentada em elementos individualizados e juridicamente pertinentes, respeitando as garantias constitucionais e a legislação aplicável.

As divergências e tensões surgem, sobretudo, na avaliação da suficiência da pena alternativa e do mérito para progressão. Esses conceitos demandam análise concreta, mas podem gerar decisões desiguais quando os critérios não são explicitados. A exigência de motivação funciona, portanto, como garantia de controle e transparência. A atuação judicial deve ser vinculada à lei e aos elementos comprovados, evitando tanto a concessão automática quanto o indeferimento baseado em gravidade abstrata ou estigmas.

Também se identifica um limite estrutural: a efetividade depende de condições administrativas que não são resolvidas apenas pela legislação. A fiscalização de penas alternativas requer equipes, convênios e entidades receptoras; a execução progressiva requer estabelecimentos adequados, assistência material e acompanhamento. A ausência dessas condições pode comprometer a finalidade de reinserção social, mesmo quando a decisão judicial está formalmente correta.

Por fim, a pesquisa não permite afirmar que as penas restritivas de direitos reduzem, em determinada proporção, a reincidência, nem que a progressão produz resultados empíricos uniformes. Para esse tipo de conclusão seriam necessários dados estatísticos comparáveis, estudos longitudinais e avaliação das condições concretas de execução. O que as fontes jurídicas permitem sustentar é que ambos os institutos oferecem instrumentos normativos compatíveis com uma política criminal individualizada, cuja efetividade depende de aplicação legal, fiscalização, estrutura e respeito às garantias fundamentais.

4.4 A proporcionalidade como critério de aplicação das penas alternativas

A análise da efetividade das penas restritivas de direitos exige distinguir a adequação abstrata da sanção de sua suficiência no caso concreto. O art. 44 do Código Penal estabelece requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade. O preenchimento desses requisitos deve ser examinado à luz da gravidade do fato, das

circunstâncias judiciais e das finalidades preventivas da resposta estatal. A individualização não autoriza decisões baseadas em impressões genéricas sobre a personalidade do condenado, tampouco permite transformar a prisão em resposta automática para infrações que admitem legalmente substituição.

O princípio da proporcionalidade funciona, nesse cenário, como parâmetro de contenção do poder punitivo. A sanção deve ser apta a responder ao ilícito, necessária diante das alternativas juridicamente disponíveis e equilibrada em relação à intensidade da restrição imposta. Uma prestação de serviços à comunidade, por exemplo, pode produzir responsabilização perceptível e conservar vínculos de trabalho e familiares. Entretanto, a adequação depende da compatibilidade entre as condições concretas do cumprimento e a situação pessoal do condenado, sob pena de a medida se converter em obrigação formal de difícil execução.

A avaliação judicial também deve evitar dois extremos: considerar a pena alternativa necessariamente branda ou presumir que ela é sempre mais eficiente do que o encarceramento. O caráter restritivo da sanção decorre da imposição de deveres fiscalizáveis, com consequências jurídicas para o descumprimento injustificado. Sua legitimidade está vinculada à determinação precisa das condições, à possibilidade real de cumprimento e ao acompanhamento proporcional ao risco e às necessidades identificadas no caso.

Assim, a proporcionalidade conecta a decisão de substituição ao modo de execução da pena. Não basta optar pela modalidade prevista em lei: é preciso estabelecer obrigações inteligíveis, verificar a existência de instituições receptoras e considerar limitações de deslocamento, saúde e jornada de trabalho. A efetividade político-criminal depende dessa coerência entre decisão, capacidade administrativa e experiência concreta do cumprimento.

4.5 Fiscalização, rede institucional e execução das medidas

A fiscalização constitui um dos pontos decisivos para que as penas restritivas de direitos não permaneçam apenas como solução normativa. A prestação de serviços à comunidade, por exemplo, pressupõe instituições aptas a receber o condenado, definir tarefas compatíveis, registrar frequência e comunicar ocorrências relevantes ao juízo da execução. Quando a rede institucional é insuficiente, surgem dificuldades para iniciar a medida em tempo razoável, acompanhar sua execução e diferenciar faltas justificadas de descumprimentos deliberados.

A atuação articulada entre Judiciário, órgãos de execução, entidades conveniadas e serviços públicos pode reduzir a distância entre a imposição da pena e o seu cumprimento efetivo. Essa articulação demanda procedimentos claros para encaminhamento, comunicação de ausências, atualização cadastral e reavaliação de condições inexequíveis. Não se trata de ampliar indiscriminadamente a vigilância, mas de construir acompanhamento verificável, compatível com a finalidade da sanção e com os direitos fundamentais do apenado.

A diversidade territorial brasileira impõe dificuldades adicionais. Municípios de menor porte podem apresentar oferta restrita de entidades parceiras e de atividades compatíveis com os horários de trabalho dos condenados. Nas grandes cidades, deslocamentos prolongados e sobrecarga administrativa podem produzir obstáculos diferentes. Tais fatores precisam ser reconhecidos na avaliação da efetividade, pois uma medida juridicamente adequada pode tornar-se pouco executável quando as condições materiais não são consideradas.

Também importa distinguir o descumprimento voluntário das situações em que a execução se torna inviável por fatores externos. A resposta estatal deve observar as regras legais aplicáveis, o contraditório e a individualização. A conversão em pena privativa de liberdade, quando juridicamente cabível, não deve ser tratada como solução automática para qualquer irregularidade burocrática. A previsibilidade dos procedimentos e a possibilidade de justificar ocorrências reforçam a legitimidade da execução.

Uma política pública consistente, portanto, precisa investir não apenas na ampliação das hipóteses legais de substituição, mas também em infraestrutura de acompanhamento. Cadastro atualizado de entidades, capacitação de responsáveis, mecanismos de prestação de informações e comunicação tempestiva com o juízo são exemplos de condições organizacionais que podem favorecer a execução regular. Sem tais instrumentos, a discussão sobre eficácia tende a permanecer excessivamente centrada no texto da lei.

4.6 Reincidência, indicadores e limites da avaliação de efetividade

A reincidência criminal aparece com frequência como indicador de sucesso ou fracasso das respostas penais. Entretanto, sua utilização isolada apresenta limitações conceituais e metodológicas. A reincidência em sentido jurídico depende de pressupostos específicos, enquanto estudos empíricos podem adotar definições distintas, como novo registro policial, nova condenação ou retorno ao sistema prisional. A comparação de resultados exige, por isso, explicitar o conceito utilizado e o período de observação.

Além da definição do desfecho, devem ser consideradas diferenças entre os grupos submetidos a penas restritivas de direitos e aqueles que cumprem pena privativa de liberdade. A legislação seleciona determinadas hipóteses para substituição, o que significa que os grupos podem apresentar características distintas antes mesmo da aplicação da sanção. A simples constatação de menor reincidência entre condenados a penas alternativas não demonstraria, por si só, relação causal entre a modalidade da pena e o resultado observado.

Uma avaliação empírica robusta precisaria examinar características do delito, antecedentes, condições socioeconômicas, acesso ao trabalho, duração do acompanhamento e disponibilidade de serviços de apoio. Também seria necessário observar perdas de seguimento, diferenças territoriais e mudanças legislativas ocorridas durante o período estudado. Sem esses cuidados, resultados numéricos podem superestimar ou subestimar a contribuição específica da pena alternativa.

Outros indicadores podem complementar a análise: percentual de medidas iniciadas, tempo entre a decisão e o início do cumprimento, proporção de obrigações concluídas, frequência de descumprimentos justificados, disponibilidade de vagas em entidades receptoras e qualidade dos registros administrativos. Esses dados não substituem a análise jurídica, mas permitem verificar se a política criminal alcança as condições mínimas para operar de maneira regular.

A presente pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, não produziu base de dados própria sobre reincidência e não realizou comparação estatística entre grupos. Por essa razão, as conclusões devem ser entendidas como apreciação jurídico-institucional das potencialidades e limitações das penas restritivas de direitos. A afirmação de que tais penas podem contribuir para reduzir efeitos desagregadores do cárcere constitui hipótese plausível e argumento de política criminal, mas não comprovação empírica de redução da reincidência no universo nacional.

Essa delimitação fortalece a consistência do estudo. Em vez de atribuir às penas alternativas resultados que os documentos examinados não permitem medir, a pesquisa identifica condições de funcionamento e aponta a necessidade de avaliações futuras com metodologia explícita. A efetividade, nesse sentido, é concebida como fenômeno multidimensional, que abrange conformidade legal, capacidade de execução, responsabilização proporcional e resultados sociais verificáveis.

4.7 Ressocialização e preservação dos vínculos sociais

A ressocialização não deve ser compreendida como promessa de transformação automática do indivíduo pela imposição de uma sanção. Trata-se, antes, de uma finalidade que depende da interação entre responsabilização, oportunidades sociais e condições institucionais. As penas restritivas de direitos podem preservar vínculos familiares, educacionais e profissionais, especialmente quando a medida permite a continuidade de atividades lícitas e não impõe afastamento desnecessário do convívio comunitário.

A preservação desses vínculos, contudo, não elimina desigualdades anteriores à condenação. Pessoas em situação de informalidade, desemprego ou dificuldade de transporte podem enfrentar obstáculos relevantes para cumprir horários e comparecer a instituições designadas. Se tais condições não forem consideradas, uma sanção concebida como alternativa menos desagregadora pode produzir novas barreiras sociais. A individualização deve, portanto, abranger também a viabilidade prática das obrigações impostas.

É importante diferenciar prestação de serviços à comunidade de trabalho forçado ou de atividades meramente simbólicas. A medida deve observar os limites legais, a dignidade da pessoa humana e a compatibilidade entre tarefas e aptidões do condenado. Quando bem estruturada, pode associar a responsabilização a uma contribuição social concreta; quando aplicada sem planejamento, corre o risco de se reduzir ao cumprimento mecânico de horas, sem transparência sobre sua finalidade.

O diálogo com políticas de educação, assistência social e inserção profissional pode ampliar as condições de cumprimento, mas não autoriza converter a execução penal em mecanismo de controle ilimitado sobre a vida do condenado. A intervenção deve permanecer vinculada à decisão judicial e aos parâmetros legais. Desse modo, a finalidade ressocializadora precisa ser conciliada com legalidade, proporcionalidade e respeito à autonomia pessoal.

A comparação com o encarceramento também requer cautela. A prisão pode produzir ruptura de vínculos e exposição a ambientes institucionais adversos, mas a substituição somente é admitida nas hipóteses definidas pelo ordenamento. O argumento ressocializador não dispensa os requisitos legais nem transforma a pena alternativa em resposta universal. Seu potencial reside em oferecer, nos casos cabíveis, uma forma de responsabilização menos dependente da segregação física.

4.8 Síntese crítica e perspectivas de aprimoramento

Os elementos examinados indicam que a efetividade das penas restritivas de direitos resulta da convergência entre desenho normativo, fundamentação judicial e capacidade administrativa de execução. A previsão de modalidades substitutivas representa uma escolha político-criminal relevante, mas a realização de seus objetivos depende de decisões individualizadas e de acompanhamento efetivo. A existência da sanção no Código Penal, isoladamente, não permite concluir que sua aplicação produza os resultados esperados.

Do ponto de vista normativo, recomenda-se atenção à clareza dos critérios de substituição e à fundamentação das decisões que considerem suficiente ou insuficiente a medida alternativa. Na dimensão administrativa, merecem destaque o fortalecimento das redes de entidades receptoras, a padronização mínima de registros e a criação de canais de comunicação capazes de evitar atrasos e equívocos na execução. Essas providências não exigem abandono da individualização, mas podem torná-la mais transparente.

Na dimensão avaliativa, é importante que órgãos públicos disponibilizem informações comparáveis sobre modalidades aplicadas, início e conclusão do cumprimento, dificuldades operacionais e resultados acompanhados ao longo do tempo. Indicadores de execução devem ser interpretados juntamente com o perfil dos casos e com as limitações dos dados. Uma política criminal orientada por evidências precisa admitir incertezas e corrigir procedimentos quando os resultados observados divergem dos objetivos declarados.

A distinção entre penas restritivas de direitos e progressão de regime permanece central. Embora ambos os institutos integrem o debate sobre individualização e limites do encarceramento, possuem fundamentos, requisitos e momentos de incidência diferentes. A análise conjunta é útil para situá-los no sistema de sanções, mas não autoriza confundir a substituição da prisão com uma etapa de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Conclui-se, nesta etapa da discussão, que as penas restritivas de direitos apresentam potencial como instrumento de política criminal racional e proporcional, desde que observados os requisitos legais e asseguradas condições materiais de execução. A pesquisa não permite afirmar uma taxa específica de redução da reincidência, mas sustenta a necessidade de superar avaliações baseadas apenas no número de penas impostas. O critério de efetividade deve incorporar a qualidade do cumprimento, a proteção de direitos e a capacidade de produzir responsabilização juridicamente adequada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a efetividade das penas restritivas de direitos e da progressão de regime no Direito Penal brasileiro como instrumentos de política criminal, considerando a individualização da pena, a reinserção social e a prevenção de novos delitos. A análise bibliográfica, documental e jurisprudencial permitiu identificar que os institutos possuem natureza jurídica distinta, embora ambos estejam relacionados à individualização da resposta estatal.

Quanto às penas restritivas de direitos, verificou-se que constituem alternativa juridicamente relevante à privação de liberdade, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. A aplicação deve ser fundamentada e considerar a adequação e a suficiência da medida no caso concreto. A jurisprudência examinada do STJ reforça a necessidade de interpretação estrita do requisito de reincidência específica e de avaliação individualizada da recomendabilidade social da substituição, sem que a inexistência de um impedimento legal implique concessão automática (BRASIL, 1940; BRASIL, 2021).

Em relação à progressão de regime, constatou-se que se trata de mecanismo próprio da execução da pena privativa de liberdade, destinado à passagem gradual para regime menos rigoroso. Sua efetividade depende do cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação, da motivação judicial e da observância da lei aplicável no tempo. A jurisprudência do STF e do STJ evidencia a importância da individualização da execução e da irretroatividade de normas mais gravosas, especialmente na controvérsia sobre o exame criminológico introduzido pela Lei nº 14.843/2024.

As Leis nº 15.358/2026 e nº 15.402/2026 tornaram ainda mais relevante a verificação atualizada do art. 112 da LEP, especialmente quanto à coexistência de regras gerais e exceções específicas. A escolha das frações de progressão exige atenção à data do fato, ao texto legal consolidado e à eventual incidência de normas penais mais benéficas, sem confundir dispositivos assinalados como "VETADO" no texto de uma lei modificadora com revogação de incisos que permanecem em vigor (BRASIL, 1984; BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026b; BRASIL, 2026c).

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que as penas restritivas de direitos e a progressão de regime podem contribuir para as finalidades da política criminal, especialmente para a individualização da pena e para a construção de formas de execução menos dissociadas da reinserção social. Entretanto, não são instrumentos automaticamente eficazes: sua

efetividade depende da adequação da decisão ao caso concreto, de estruturas de fiscalização e acompanhamento, de condições materiais de execução e do respeito às garantias constitucionais.

Como limitação, destaca-se que o estudo não realizou levantamento estatístico de reincidência nem avaliação empírica de unidades prisionais ou centrais de acompanhamento de penas alternativas. Pesquisas futuras poderão aprofundar a análise mediante dados comparativos sobre cumprimento das penas restritivas de direitos, índices de descumprimento, reincidência e condições de execução da progressão de regime. Recomenda-se, ainda, acompanhar a interpretação jurisprudencial, o Tema 1.408 do STF e o andamento das ADIs propostas contra a Lei nº 15.402/2026, cuja tramitação deve ser consultada nos autos oficiais.

Conclui-se, portanto, que a política criminal não deve medir a efetividade exclusivamente pelo rigor da sanção, mas pela capacidade de aplicar a resposta legalmente adequada, fiscalizá-la e compatibilizá-la com a proteção dos bens jurídicos e os direitos fundamentais. A substituição da prisão e a progressão de regime, cada qual em seu campo próprio, podem integrar uma política penal mais racional, desde que acompanhadas de decisões fundamentadas e de condições concretas de execução.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AGU apresenta manifestação ao STF em ações sobre Lei da Dosimetria. Brasília, DF: AGU, 22 maio 2026. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-apresenta-manifestacao-ao-stf-em-acoes-sobre-lei-da-dosimetria. Acesso em: 11 nov. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral.* 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

BRASIL. Congresso Nacional. Veto nº 3/2026 (Dosimetria de Penas). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2026a. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/17969. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Texto atualizado. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) e altera outras normas. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15358-24-marco-2026-798846-norma-pl.html. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.402, de 8 de maio de 2026. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2026c. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15402-8-maio-2026-799086-publicacaooriginal-179231-pl.html. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. PGR envia ao Supremo parecer contrário à suspensão da Lei da Dosimetria. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 18 jun. 2026d. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/pgr-envia-ao-supremo-parecer-contrario-a-suspensao-da-lei-da-dosimetria. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 439. Terceira Seção, julgada em 28 abr. 2010. DJe, 13 maio 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?b=SUMU&i=1&l=10&livre=%22439%22+INPATH%28NUM%29&operador=AND&ordenacao=-%40NUM&p=false. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.716.664/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 25 ago. 2021. DJe, 31 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27018509%27. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 200.670/GO. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 20 ago. 2024. DJe, 23 ago. 2024b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D020983. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 26. Brasília, DF: STF, 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 1.408 da repercussão geral: RE 1.536.743. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1408. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Associação Nacional dos Prefeitos questiona Lei da Dosimetria no STF. Notícias STF, 14 jul. 2026e. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/associacao-nacional-dos-prefeitos-questiona-lei-da-dosimetria-no-stf/. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator suspende aplicação da Lei da Dosimetria a execuções penais no STF. Notícias STF, 9 maio 2026f. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-suspende-aplicacao-da-lei-da-dosimetria-a-execucoes-penais-no-stf/. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF recebe duas novas ações contra Lei da Dosimetria. Notícias STF, 11 maio 2026g. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-duas-novas-acoes-contra-lei-da-dosimetria/. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF recebe primeiras ações contra Lei da Dosimetria. Notícias STF, 8 maio 2026h. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-primeiras-acoes-contra-lei-da-dosimetria/. Acesso em: 11 nov. 2026.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral.* 24. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. v. 1.